

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Bruno Montanari Pereira

**O CONFLITO ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO, “*HATE SPEECH*”, MASCARADO
NA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, E A DIGNIDADE
HUMANA**

**Bauru
2021**

Bruno Montanari Pereira

**O CONFLITO ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO, “*HATE SPEECH*”, MASCARADO
NA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, E A DIGNIDADE HUMANA**

**Monografia apresentada às 14:40 para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, em 19 de novembro de 2021
sob a orientação do Professor Camilo
Stangherlim Ferraresi**

**Bauru
2021**

Pereira, Bruno (aluno)

O conflito entre o discurso de ódio, "hate speech", mascarado na liberdade de manifestação, e a dignidade humana. Bruno Montanari Pereira. Bauru, FIB, 2021.

42f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Manifestação do pensamento. 2. Liberdade. 3. Dignidade humana. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Bruno Montanari Pereira

**O CONFLITO ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO, “*HATE SPEECH*”, MASCARADO
NA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, E A DIGNIDADE HUMANA**

**Monografia apresentada às 14:40 para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 19 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1: Ms. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 2: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

**Bauru
2021**

Dedico os meus agradecimentos de início aos meus pais e minha irmã, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu, sendo de enorme importância na minha formação tanto acadêmica quanto pessoal.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos as amizades feitas nesta instituição, irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida, bem como ao amigo que levo desde a infância e que me ajudou a superar as dificuldades da vida e de formação. Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho, apoio e confiança a mim dedicada.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh
Locke)*

PEREIRA, Bruno Montanari. **O conflito entre o discurso de ódio, “hate speech”, mascarado na liberdade de manifestação, e a dignidade humana.** 2021 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Com a polarização globalizada de discussões políticas, nota-se que em todo momento um direito é exercido, o da liberdade de manifestação do pensamento. Cada vez mais opiniões estão sendo expostas e analisadas por toda a sociedade, sendo elas de todo e qualquer posicionamento, o grande ponto surge quando essas opiniões atingem e ferem o direito de outro indivíduo. O objetivo central do presente trabalho é verificar a possibilidade da existência de um limite a esse direito para que não fira outro, qual seja o princípio da dignidade da pessoa. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a relevância história do direito à liberdade através das revoluções até o momento em que este direito é abordado na constituição brasileira, analisar também relevantes julgados do Supremo Tribunal Federal que abordou o assunto referente ao discurso de ódio e o cuidado para que não se exerça uma censura à sociedade. Estabelecer um parâmetro entre esses dois direitos é essencial para que ambos sejam efetivados e haja uma harmonia em toda a sociedade.

Palavras-chave: Manifestação do pensamento, Liberdade, Dignidade humana.

PEREIRA, Bruno Montanari. **O conflito entre o discurso de ódio, “hate speech”, mascarado na liberdade de manifestação, e a dignidade humana.** 2021 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

With the globalization of political discussions, it is noted that at all times a right is exercised, that of freedom of manifestation of thought. More and more opinions are being exposed and analyzed throughout society, being them of any and all positions, the great point arises when these opinions reach and hurt the right of another individual. The central objective of this paper is to verify the possibility of the existence of a limit to this right so that it does not hurt another, which is the principle of the dignity of the person. It is proposed, thus, to present reflections and analyze the relevance of the history of the right to freedom through revolutions until the moment in which this right is addressed in the Brazilian Constitution, also analyze relevant judges of the Supreme Court that addressed the subject related to hate speech and care not to exercise censorship of society. Establishing a parameter between these two rights is essential for both to be effective and to have harmony throughout society.

Keywords: Manifestation of thought, Freedom, Human dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ANALISAR O RECONHECIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO	12
2.1	As Liberdades Públicas e as Revoluções Liberais.	12
2.2	As Liberdades Públicas e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.	14
2.3	Direitos Humanos e os direitos de manifestação do pensamento.	17
3	VERIFICAR A POSITIVAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF	20
3.1	- Evolução da Liberdade de manifestação do pensamento nas Constituições Brasileiras	20
3.2	- Jurisprudência do STF em relação ao sentido e extensão do direito de manifestação do pensamento	26
4	O DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO.	31
4.1	O <i>hate speech</i> e o exercício abusivo do direito à liberdade de manifestação do pensamento.	31
4.2	A dignidade humana como vetor ética para efetivação do direito à liberdade de manifestação do pensamento.	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a liberdade é o direito mais importante assegurado pela constituição, tão como o direito à vida, pois sem liberdade viveríamos em um ambiente onde jamais conheceríamos nós mesmos, e a busca pela felicidade seria praticamente impossível, já que não poderia exercer vossas vontades.

Trata-se de um tema importante socialmente, visto que toda a população brasileira é diretamente ligada à manifestação de seu pensamento, exteriorizando este, seja em sua posição política, uma opinião cultural, à escolha de uma religião, dentre outras formas de expressão.

De igual forma, é de valor inestimável à comunidade jurídica científica a análise da discussão dos direitos fundamentais, pois trata-se de consequências importantes à melhoria e evolução da sociedade.

A liberdade de manifestação do pensamento irá se concretizar com a exposição desta, ou seja, seu conteúdo meramente intelectual não irá gerar grandes discussões, estando fora de todo poder estatal e social, já que não há como controlar os pensamentos de cada indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV, garante que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. E em seu art. 220 dispõe que a manifestação do pensamento não deverá sofrer qualquer restrição, vedando a censura de natureza política, ideológica e artística.

É com o novo cenário do mundo globalizado e digital que surgem novas discussões e questões complexas advindos da liberdade de manifestação do pensamento, tal como a exposição do “*hate speech*” e de conteúdos discriminatórios.

Questiona-se a existência de um certo limite da liberdade de expressão, direito fundamental, sob a ótica de defender outro, como a dignidade da pessoa, fato que ambos estão ligados entre si, conforme demonstraremos.

Logo, examinar atentamente a liberdade de manifestação do pensamento em tempos cujo discurso segregacionista do ódio, “*hate speech*” utiliza do aparato legal para a impunidade é de extrema importância.

No primeiro capítulo será abordado a evolução histórica do direito à liberdade, demonstrando o quão valioso é esse direito, fruto de tantas lutas e revoluções. Neste capítulo também é relatado como o mundo enxerga a importância da liberdade, através das diversas convenções de Direitos Humanos, criadas para proteger este direito de maneira global.

Já no segundo capítulo trataremos de como cada uma de nossas constituições tratou do tema liberdade, passando por períodos liberais e ditatoriais, entenderemos também como o Supremo Tribunal Federal interpreta o direito à manifestação do pensamento.

Por fim, será discorrido sobre o exercício abusivo do direito à liberdade de manifestação do pensamento no contexto de potencialização da utilização de tecnologias de comunicação, tratando da possibilidade de o princípio da dignidade da pessoa ser um vetor ético para efetivação do direito à liberdade de manifestação do pensamento.

2 ANALISAR O RECONHECIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

2.1 As Liberdades Públicas e as Revoluções Liberais.

A liberdade de manifestação do pensamento é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV. Caetano (2016) frisa a importância de entendermos que a conquista deste direito não surgiu do acaso, mas sim foi resultado de um lento, gradativo e doloroso processo de modificações sociais e históricas advindo de lutas e revoluções que objetivavam limitar o poder estatal para que assim pudessem garantir o direito mínimo às pessoas.

Caetano (2016) também nos demonstra que com o aproveitamento dos ensinamentos de John Locke e demais contratualistas, e com a grande mudança nas Treze Colônias da América do Norte, surge o contratualismo, reflexo da luta por direitos na Inglaterra. É então que em 1776 firmou-se um acordo, reafirmando o direito de uma vida com dignidade e respeito às liberdades individuais, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que em seu primeiro dispositivo garante:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – USP).

O movimento iluminista, ocorrido na Europa nos séculos XVII e XVIII, séculos esses que ficaram conhecidos como o “Século das Luzes”, ficou caracterizado por ser um movimento intelectual cujo seus pensadores defendiam os ideias burgueses, reprovando o absolutismo vigente e a sociedade estamental, sugerindo uma nova forma sistêmica de governo e economia. A crítica à religião é existente, de forma que os pensadores adotaram a razão como forma de extinguir o obscurantismo, buscando uma aproximação da verdade absoluta e a liberdade. (CALDEIRA, 2009)

É com o renascimento que o homem começa abandonar o pensamento teocêntrico, substituindo a busca de repostas na religião para encontrá-las na ciência. Dessa forma muda-se a percepção de acontecimentos milagrosos por observações dos fenômenos naturais (CALDEIRA, 2009).

Vários das ideias iluministas foram a ser forte influência para a Revolução Francesa. John Locke (1632-1704), pensador iluminista, considerava um governo válido somente quando este respeitava e garantia os direitos inerentes do homem, quais sejam o direito à vida, à liberdade e à propriedade. (CALDEIRA, 2009).

Montesquieu, também iluminista, em sua obra “O Espírito das Leis” constituiu a separação do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo estes independentes entre eles, no entanto existindo uma fiscalização de um para com o outro. (CALDEIRA, 2009).

Voltaire demonstrou seu importante papel para o rompimento do antigo regime, pois fora um grande crítico deste, essencialmente em relação à Igreja Católica

COGGIOLA (2013), nos demonstra que “A Revolução Francesa almejou de modo consciente acabar até com o último resquício do velho regime, alicerçado nos privilégios classistas de nascença e de sangue”.

Liberdade, igualdade e fraternidade, esses foram o lema da Revolução Francesa, movimento de extrema importância, já que, conduzido pela burguesia, estabelecia a universalidade aos direitos fundamentais há algum tempo consagrados, com destaque a não violação da chamada liberdades individuais, semeando ideias que surtiram efeito em todo o ocidente (CAETANO, 2016).

Para que possamos compreender o Estado contemporâneo de Direito, e a ciência política é essencial entendermos a influência de Nicolau Maquiavel e seu pensamento político. Maquiavel fora um dos filósofos do Renascimento, nascido em Florença, no século XV, época cuja concepção de existência era a guiada por Deus. (FERRARESI, 2020)

Maquiavel teve sua concepção filosófica baseada no ambiente de renascimento cultural, influenciado pelo movimento renascentista e importantes nomes como Leonardo da Vinci e Michelangelo. Sua obra de principal influência fora *O Príncipe*, objetivando redigir uma obra de utilidade social, Maquiavel elabora

uma análise a partir da realidade, não de uma visão metafísica, e por isto afirma-se que Maquiavel cria a ciência política moderna. (FERRARESI,2020)

Maquiavel traz a liberdade como uma maneira de se conservar e manter o Estado: “Há três modos de manter a posse de Estados habituados com a liberdade: 1 – arruiná-los; 2 – habitá-los; 3 – deixálos viver com suas leis, arrecadando um tributo e criando um governo de poucos, que se conservem amigos” (MAQUIAVEL, 2010, p. 18 apud FERRARESI, 2020,).

É a partir do século XVIII, já em seu final, com o surgimento das declarações de direitos que se distinguiu a liberdade pública, sendo essa no sentido político uma espécie de governo, da liberdade privada, possuindo um caráter de defesa do cidadão contra possíveis interferências governamentais. (COMPARATO, 2010, p.76)

Como se percebe pela análise histórica, o direito de conquista e gozo da liberdade, em suas espécies, é fruto que um árduo e extenso processo ao redor do mundo, sendo este processo ainda constante em nossa sociedade, sendo um dos mais importantes acontecimentos a adoção, por unanimidade, pela Organização das Nações Unidas à Declaração Universal de Direitos Humanos, no pós Segunda Guerra Mundial.

2.2 As Liberdades Públicas e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

A internacionalização dos direitos humanos teve seu início por volta do século XIX, tratando de três esferas: direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado. COMPARATO (2010)

Referente ao direito humanitário objetivou minorar o impacto do sofrimento que os soldados prisioneiros e suas famílias, bem como das populações atingidas pelo conflito bélico, para tanto criou-se a Convenção de Genebra de 1864, primeiro conjunto normativo que possuiu caráter internacional. É nesse momento que se fundou, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. COMPARATO (2010)

Com as atrocidades causadas pela Segunda Guerra Mundial, fruto da ascensão do regime totalitarista nos anos 30, a humanidade notou a necessidade e o valor da dignidade humana, e assim entenderam necessário a afirmação dos direitos humanos. COMPARATO (2010).

A criada Organização das Nações Unidas, em 1948, contextualizando o momento que o mundo se encontrava, em um cenário pós as duas grandes guerras mundiais, com a complexa tarefa de efetivar um diálogo entre nações e evitar uma terceira guerra mundial, proclamou-se a referida Declaração Universal dos Direitos Humanos. (RIBEIRO, NETTO; 2019).

Em seu preâmbulo nos deixa claro o risco da desafeição, pelas nações, pelos direitos humanos pois observou-se que no período das guerras milhões de pessoas tiveram seus direitos suspensos, suas propriedades foram tomadas, pessoas foram perseguidas, presas e assassinadas pelo governo do próprio país, e então se deu a redação: “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade”.

O direito à liberdade de opinião é atrelado nesta Declaração em seu art. 2º cuja redação:

Artigo 2

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (UNICEF, Declaração Universal dos Direitos Humanos -1948).

Com a supracitada declaração, tendo ela seu caráter internacional, a proteção dos direitos humanos deixa de ser uma preocupação de direito interno de um Estado e passa a ser tema discutido de maneira global, através das comunidades internacionais.

No entanto, a presente Declaração nos apresenta um sistema ideal a ser adotado, ou seja, uma espécie de objetivo cuja nações deveriam se aproximar o máximo possível destes ideais, sendo assim não haveria a positivação das normas descritas na DIDHU. Dessa forma pensa SANTOS, VALE (2016) “a universalidade dos direitos humanos remete preferencialmente mais a um universo mental do que a um universo real”.

Nesse sentido, SANTOS, VALE (2016) afirma que o primeiro tribunal diretamente relacionado aos Direitos Humanos nasce da Europa, através da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950.

No continente americano, o assunto de Direitos Humanos passou a ser discutido com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), principalmente com sua carta em 1948, constituindo um tratado, baseado na igualdade e dignidade humanas, que fora assinado por vinte e um países. (RIBEIRO, NETTO, 2019).

Buscando trazer objetividade e efetividade dos Direitos Humanos criou-se a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969, que em seu preâmbulo reafirma “seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”.

Ficando conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a CADH estabelece obrigações aos Estados-membros, percebe-se que a liberdade de manifestação de pensamento é atrelada à dignidade humana, dessa forma a mencionada convenção reafirma à liberdade de expressão em seu artigo 13:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. (Convenção Americana de Direitos Humanos - 1969).

A partir da objetividade trazida pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos é criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (RIBERIRO, NETTO, 2019).

Conforme demonstrado neste capítulo, nota-se a extrema relevância do direito às liberdades, no decorrer da história este fora mencionado como um dos direitos

básicos a ser garantido e reafirmado pelos tratados que versam sobre Direitos Humanos de cunho internacional.

É nesse sentido que COMPARATO (2010) nos demonstra que, na atualidade, quando há um conflito de normas internacionais e internas, referente ao tema de direitos humanos, prevalecer-se-á sempre a mais favorável ao indivíduo, com a justificativa de que a proteção da dignidade da pessoa humana é objetivo fim.

O direito às liberdades é dito dessa forma, no plural, devido as suas diversas formas de funcionabilidade que permanecem em operação. A liberdade da pessoa física, para José Afonso da Silva (1998) é constituída como a primeira forma de liberdade sendo ela caracterizada pela liberdade de locomoção e circulação, há também a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão coletiva, a liberdade de ação profissional e por fim a liberdade de conteúdo econômico e social.

2.3 Direitos Humanos e os direitos de manifestação do pensamento.

A liberdade de pensamento caracteriza-se pelo seu conteúdo meramente intelectual, essa liberdade é plenamente reconhecida, no entanto não provém grandes discussões enquanto não manifesta, estando fora de todo poder social, sendo o pensamento de domínio, tão somente, daquele que o origina. (SILVA, 1998).

Nesse sentido, Marcelo Novelino (2010) afirma que as opiniões íntimas, pertencentes a um indivíduo podem existir independentemente do Direito, no entanto a sua liberdade de manifestação necessita de amparo judicial.

A liberdade possui várias formas em sua existência, podendo ela ser exposta à sociedade ou mantida na consciência de cada indivíduo, a constituição se preocupou em amparar a própria liberdade de consciência, em seu art. 5º, VI conforme se lê: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”. Desta forma nos é concedido a livre escolha de aderir a qualquer crença existente bem como de criar uma nova crença, ou então de recusar qualquer uma.

A liberdade de consciência fora, mais de uma vez, ameaçada passando por crises, assim afirma José Afonso da Silva (1998):

A liberdade de convicção filosófica e política passa sempre por períodos de crise. Tivemos longo tempo de restrições às convicções marxistas, que a atual Constituição não autoriza em sua hipótese alguma, como não admite restrição a qualquer outra corrente de pensamento [...]

Como consequência da liberdade de consciência percebemos a existência da liberdade de opinião, que segundo Afonso da Silva seria essa a liberdade primária, pois é dela que extraímos as demais formas de liberdade. Para SILVA (1998) a liberdade de opinião “trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro”.

É através do entendimento de que a liberdade se completa com a expressão, ou seja, com a manifestação do pensamento, que surgem novas formas de liberdades como a liberdade de comunicação, de imprensa, radiodifusão e de informar livremente.

A liberdade de comunicação, para SILVA (1998) consiste numa espécie de conjunto de direitos, formas, processos e veículos, possibilitando uma gerência clara da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação, extraindo essa concepção dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art.5º combinados com os arts. 220 a 224 daCF/88. Afonso da Silva ainda nos explica que a liberdade de comunicação está regida pelos seguintes princípios básicos:

(a) observado o exposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; [...].

SILVA (1998) compreende a liberdade de informação sendo “a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”. Para o constitucionalista a liberdade de informação teria como sinônimo a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. Silva

Assim como a liberdade de consciência fora ameaçada, a liberdade de comunicação também fora vítima de forte repressão. No tempo do governo ditatorial

militar brasileiro a liberdade de exteriorizar o pensamento era motivo de repressão, com a justificativa de que as manifestações de pensamentos eram consideradas perigosas ou ofensivas ao interesse do Estado, transitando à censura de notícias jornalísticas que expunham o abuso do regime a letras de músicas como forma de protesto de Chico Buarque de Holanda (SARMENTO,2006).

Apesar das várias ameaças sofridas ao longo da história, o direito à liberdade de consciência permaneceu sendo reafirmado e defendido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, como em seu dispositivo de art. 18:

Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

(UNICEF, Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948)

Assim como na Declaração, a Constituição brasileira permaneceu com seu amparo a este direito, conforme descreve o texto do art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

3 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

É de extrema importância analisarmos como a constituição brasileira entende à liberdade, desde a sua concepção, em 1824, e como a liberdade de manifestação do pensamento é tratada atualmente.

A positivação deste direito garantido pode ser visualizada através de jurisprudências em casos de julgamentos cuja liberdade de manifestação do pensamento foi tema a ser analisado.

3.1 - Evolução da Liberdade de manifestação do pensamento nas Constituições Brasileiras

Conforme afirmado anteriormente, a Constituição brasileira é garantidora do amparo ao direito de liberdade de manifestação de pensamento, entretanto, essa previsão não é inédita em nossa constituição atual.

SÄMY (2015) nos relata que na constituição outorgada em 25 de março de 1824, a palavra “liberdade” faz parte dos textos dos seguintes artigos:

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis:

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

(BRASIL, 1824)

É no artigo 179, supracitado, que podemos identificar à aplicabilidade de alguns direitos fundamentais, claramente que com ressalvas existentes à época. A

liberdade na manifestação de pensamento aparece neste momento no inciso IV dizendo que:

Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

(BRASIL, 1824).

Para SAMOGIN (2007) a Constituição Imperial possui um certo caráter liberal pois essa reconheceu, em princípio, os direitos individuais, apesar de ser intitulada como autoritária se considerada a centralização de poderes nas mãos do Imperador, com a criação do poder moderador.

A Constituição de 1891 avança, no sentido social, em comparação com a anterior já que essa rompe com o poder religioso e concerne direitos aos não pertencentes da nobreza. (SÄMY, 2015).

O artigo 72 desta mesma constituição, merece atenção com a justificativa de que é nele cujo avanço é notado, como prova-se:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.

§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

§ 15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

§ 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 - Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 23 - À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo

mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30 - Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31 - É mantida a instituição do júri.

SÄMY (2015), destaca que, deste artigo, podemos notar, no parágrafo 2º, o rompimento do privilégio de pertencer a nobreza, no parágrafo 3º é garantido à liberdade religiosa. A liberdade de manifestação de pensamento é tema tratado no parágrafo 12º, que fixa e permite sua existência.

Em 1934 fora elaborado uma nova Constituição, e nela enfatizou-se a palavra “liberdade” logo em seu preâmbulo, a saber:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.

(Constituição Federal, 1934).

SÄMY (2015), demonstra que a Constituição de 1934, em seu capítulo II, traz 38 incisos e que em 12 deles é utilizado a importante palavra “liberdade”, somado ao preâmbulo, destacando até mesmo a liberdade econômica.

Com a existência da ditadura do Estado Novo, em 1937, surgiu a necessidade de outorgar novamente uma Constituição, e com ela, o verbete “liberdade” fora reduzido de maneira drástica, de 12 citações para apenas 7, sendo duas dessas tratando da restrição de seu uso, através do artigo 168 cujo texto trata sobre o estado de emergência e autoriza a privação da liberdade de ir e de vir bem como suspensão da liberdade de reunião. (SÄMY, 2015).

Em 18 de setembro de 1946, instaurou-se a quinta Constituição brasileira, trazendo de volta os aspectos da liberdade existente na Constituição de 1934, retomando as 11 citações da palavra “liberdade”. Constituição essa que fora influenciada pelo momento de sua existência, o qual seria o pós governo ditatorial de

Getúlio Vargas e pós segunda guerra mundial (1939/1945) momento em que vários dos países buscavam resgatar os valores da liberdade. (SÄMY, 2015).

É através do artigo 141 e seus 38 parágrafos que notamos a liberdade sendo vangloriada novamente:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1946)

Com o art. 166 a solidariedade humana é mencionada junto com a liberdade no seguinte texto: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”

Foi no ano de 1967 que tivemos à volta de um período ditatorial, o regime militar se instaurou no Brasil, e apesar de ser elaborada nesse período conturbado a Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve as 11 citações do termo “liberdade” da Constituição anterior de 1946. (SÄMY, 2015).

A liberdade de manifestação de pensamento é mencionada no art. 150 em seu oitavo parágrafo, com o seguinte texto:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

(BRASIL, 1967)

No entanto, SÄMY (2015) nos demonstra que embora mantendo textos da Constituição anterior, a violação de direitos políticos e individuais é existente, como é demonstrado no texto do art. 166 § 2º, pois ao estabelecer o direito de manifestação de pensamento e de informação, o texto de lei traz a hipótese de combater aquele que for considerado subversivo ou corrupto, e os critérios para estabelecer esses adjetivos eram subjetivo.

Art 166 - São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão:

§ 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

(BRASIL, 1967)

Visando o pleno exercício da liberdade, a constituição de 1988 alterou o texto constitucional do regime militar em 1967, e menciona não somente doze, mas dezessete vezes o verbete “liberdade” e inclui, tanto em seu preâmbulo quanto em seu 5º artigo que a liberdade é um princípio norteador (SÄMY 2015).

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(Constituição Federal de 1988)

O mencionado art. 5º, garantidor das liberdades individuais, trata a liberdade não só como princípio, mas também como um direito inviolável. Este mesmo dispositivo versa sobre a liberdade de manifestação do pensamento, não mais com as amarras da Constituição de 1967, mas apenas vedando o seu anonimato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(BRASIL, 1988)

Ainda sobre a manifestação do pensamento, o legislador, na Constituição de 1988, deu mais uma atenção a este direito em seu art. 220, sendo o texto deste artigo uma consequência da Constituição militar, pois visa inibir qualquer espécie de censura.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(BRASIL, 1988)

SILVA (1998) nos explica que a liberdade de manifestação de pensamento possui seu ônus, sendo este o de identificar e assumir de maneira explícita a autoria do pensamento que fora manifestado, com a finalidade de, quando necessário, responder por eventual danos a terceiros, daí se entende a expressão de vedar o anonimato.

3.2 Jurisprudência do STF em relação ao sentido e extensão do direito de manifestação do pensamento

Com a vedação do anonimato no direito de manifestação do pensamento, é necessário entendermos quando este irá ferir um terceiro e quando nossos tribunais entendem necessário e cabível uma indenização para o pensamento exposto.

É com o julgamento do HC 82.424/2003, que ficara conhecido como caso Ellwanger, analisado em 17 de setembro de 2003 que viera a marcar histórica no tema referente à liberdade de expressão. Nesse emblemático caso, o STF analisou a condenação de um escritor e sócio de uma editora por cometer discriminação consubstanciada pela publicação e venda à população de obras com conteúdo anti-semita contra os judeus. (MENDES, 2017)

CRUZ (2010) elucida que neste julgamento a defesa de Siegfried Ellwanger adotou o argumento da inaplicabilidade do crime de racismo, alegando que os judeus são um povo e não uma raça, e com isso afastaria o caráter da imprescritibilidade empregado pelo constituinte no art. 5º, inciso XLII, da Constituição brasileira.

Os ministros, no caso supracitado, adotaram teorias para se decidirem. A que analisou à vontade do legislador ao redigir o inciso XLII, reduzindo a dimensão do termo racismo na sua concepção, seguindo aí o método hermenêutico clássico, e a que analisou a Constituição de maneira evolutiva, adotando uma interpretação mais próxima com a demonstrada através de

pesquisas genéticas que objetivam conceituar raça. Sendo essa segunda análise a que restou procedente. (CRUZ, p.402, 2010).

Após a ideia de que as manifestações anti semitistas também se enquadra no conceito de racismo ser aceita pelos ministros, passou-se a discutir a associação de manifestações e condutas racistas com à liberdade de expressão, direito positivado na Constituição. (MENDES, 2017).

Gilmar Mendes (2017), nos demonstra a importância e relevância dessa discussão que surge com o julgamento:

Tal indagação assume relevo ímpar, especialmente quando se considera que a liberdade de expressão, em todas as suas formas, constitui pedra angular do próprio sistema democrático. Talvez seja a liberdade de expressão, aqui contemplada a própria liberdade de imprensa, um dos mais efetivos instrumentos de controle do próprio governo. Para não falar que se constitui, igualmente, em elemento essencial da própria formação da consciência e da vontade popular.

O ponto importante da questão é o embate de dois direitos fundamentais, ambos de extrema importância para toda sociedade e qualquer sociedade democrática, a liberdade de expressão e o direito à não-discriminação. (MENDES, 2017)

Nesse sentido, o ministro MENDES (2017) relata que:

Para atingir a igualdade política, é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte que negue a alguns o exercício de direitos. Da mesma forma, para atingir a liberdade de expressão, é preciso evitar a censura governamental aos discursos e à imprensa

É com a ementa jurisprudencial criada por esse caso, cuja decisão por maioria dos ministros fora pelo indeferimento do habeas-corpus, que é citado texto de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do

genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites

definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada (STF, 2003).

É no julgamento do HC 82.424/2003 que o ministro, membro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes declara: "Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana". Desta forma explica-se o ato da Constituição em vedar o anonimato.

Com julgamento histórico da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187, conhecido como o ADPF da marcha da maconha, encontramos em sua ementa alguns comentários de extrema relevância que engrandece o direito à liberdade de expressão como um dos principais direitos fundamentais. (RAMOS 2019)

É, dessa forma, afirmado pelo ministro Celso de Mello no julgamento de mesmo ADPF:

A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro. Ela representa um pressuposto para o funcionamento da democracia, possibilitando o livre intercâmbio de idéias e o controle social do exercício do poder. De mais a mais, trata-se de direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que, como ser social, o homem sente a necessidade de se comunicar, de exprimir seus pensamentos e sentimentos e de tomar contato com os seus semelhantes.

(Acórdão ADPF 187)

RAMOS (2019) nos demonstra que a ministra Carmen Lúcia, no decorrer de seu voto, menciona um juiz da Suprema Corte Americana dizendo que "se, em nome

da segurança, abrimos mão da liberdade, amanhã não teremos nem liberdade nem segurança”.

Conforme explica PAIXÃO *et al.* (2018) o pluralismo democrático é caracterizado pelos direitos e interesses compatíveis entre os cidadãos, desde que respeitada a coletividade. O equilíbrio entre os valores e a liberdade de expressão citado pelo ministro Gilmar Mendes é também reafirmada na Declaração Universal de Direitos Humanos:

Art. 29 – [...] 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Cabe à esfera política a elaboração de meios que objetivam a consciência social para que não se exija a onipresença da Suprema Corte, julgando todo e qualquer assunto de interesse social, emergindo um grande desafio para o judiciário, o de conciliar a garantia dos direitos fundamentais e da democracia. (MENDES, p. 9, 2017).

4 O DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO.

Conforme demonstrado o direito à liberdade de manifestação do pensamento, para o ordenamento jurídico brasileiro, não se trata de um direito absoluto, eventuais abusos podem ocorrer pela existência de precedentes que adotam o entendimento de que esse direito deva ter a característica de absoluto.

4.1 O *hate speech* e o exercício abusivo do direito à liberdade de manifestação do pensamento.

É esperado que no contexto do globalismo, onde estão presentes sociedades plurais e divididas como nos países do ocidente, haverá divergência nas opiniões e ideias de caráter religioso, ideologia política, dentre todos os demais assuntos cujo entendimento de concepção de verdade será, verdade, subjetiva. (SARMENTO, p.31, 2010)

SARMENTO (2010) disserta que a hipótese, trazida pelo iluminismo, de que o debate seria o melhor método para descartar as más ideias e promover o então progresso almejado, poderia ainda ser válida. A discussão, desde que racional, seria a mais vantajosa opção para que as melhores decisões sejam tomadas em prol da sociedade, relacionados a questões polêmicas e controversas.

Essa ideia romântica do debate é idealizadora e, infelizmente, não é reproduzida, em sua maneira integral, em nenhuma sociedade. No entanto, deve-se utilizar como uma ideia reguladora, orientando os debates, objetivando os resultados mais próximo do justo e aceitáveis por toda a coletividade. (SARMENTO, p.31, 2010).

Todo esse ambiente perfeito para a troca de opinião é inviabilizado pelo *hate speech*¹, que se aproxima mais como uma forma de ataque do que uma opinião expressa em um debate. A discussão onde pessoas ofendem-se por qualquer razão, resultando à vítima ofendida a retirar-se da conversa, humilhada ou revidando na mesma maneira que fora atacada, não agrega, nem que minimamente, para encontrar o justo para ambas as partes. (SARMENTO, p.31, 2010).

O discurso de ódio é originado por um grupo social superior que expressa todo seu desprezo e rejeição por outro, humilhando seus integrantes, com a

justificativa que estes não são dignos nem mesmo de participação política. (PAIXÃO, SILVA e CABRAL, p.31, 2018).

PAIXÃO, SILVA e CABRAL (2018) afirmam que o discurso de ódio afeta não somente a sua vítima, mas toda a coletividade, com a justificativa de que a forma de como um indivíduo é visto pela sociedade será fator determinante e de extrema importância para o desenvolvimento de sua personalidade e identidade, e assim para os autores: “o reconhecimento da importância de cada um para a vida social e, conseqüentemente, o respeito mútuo proporcionam ao cidadão a confiança e a determinação necessárias para empreender as próprias escolhas na esfera pública.”

Para o completo exercício da democracia é necessário a participação e inclusão, no espaço público, dos grupos que tradicionalmente são excluídos. Os direitos políticos avançaram no decorrer do século XIX e XX, no entanto a democracia não só se baseia nas eleições como participação desses grupos marginalizados, mas sim na capacidade de cada indivíduo de influenciar, com as suas próprias opiniões, a formação da vontade coletiva. (SARMENTO, p.34, 2010).

O indivíduo que se utiliza do *hate speech*, para menosprezar o discurso desses grupos historicamente excluídos, ao invés de utilizar de argumentos plausíveis, afeta justamente na capacidade destes de se expressarem, ferindo a coletividade já que fere o funcionamento da democracia.

Nesse sentido, SARMENTO (2010) explica que o *hate speech* prejudica o funcionamento do processo democrático porque produz, nas suas vítimas o revide violento ou silêncio humilhado, havendo, na primeira situação, uma espécie de ameaça para manter a ordem pública, pois se corre o risco de uma guerra no espaço público, o que estaria muito distante de uma democracia.

No segundo caso, acima mencionado Sarmento explica:

As vítimas do ódio, oprimidas, humilhadas e sentindo-se deserdadas por um Estado que se recusa a protegê-las, retraem-se e abandonam a esfera pública. O resultado é prejudicial não só a elas, que são privadas do exercício efetivo da sua cidadania, como a toda a sociedade, que perde o acesso a vozes e pontos de vista relevantes, cuja expressão na arena pública enriqueceria e pluralizaria o debate público. (SARMENTO, p.34, 2010).

¹ hate speech – Discurso de ódio

Salientando sobre o abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento:

Sob o manto enganoso da liberdade, a expressão discriminatória vulnera objetivos da República brasileira, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, compromissada com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (STROPPIA, ROTHENBURG, p.451, 2015).

A utilização abusiva do direito à liberdade de manifestação do pensamento ganhou forte potencialização com o fácil acesso à internet, conseqüentemente o discurso discriminatório ganhou sua versão online. Cada vez mais a usa-se as redes sociais para propagar a discriminação a determinados grupos sociais. (STROPPIA, ROTHENBURG, p.451, 2015)

O ponto relevante a ser discutido é a autonomia do indivíduo. Para SARMENTO (2010) a autonomia se caracteriza pela possibilidade de cada agente exprimir suas ideias, concepções, expressar o que pensa e o que se sente, trata-se do caráter essencial da dignidade humana. Salienta o autor supracitado que a privação da realização dessas faculdades, é a mais grave violação à nossa autonomia individual.

Com tal pensamento, é questionável se realmente o Estado poderia utilizar de seus meios para coibir algum indivíduo de expor seus pensamentos, ainda que contrário à ética e toda coletividade. Não obstante, SARMENTO (2010) demonstra que existe a ideia de que o Estado não pode possuir caráter paternalista, ao selecionar o que seria bom e melhor para formar a opinião de um indivíduo, tendo em vista que a pessoa adulta possui razão e discernimento para formar suas próprias convicções.

4.2 A dignidade humana como vetor ético para efetivação do direito à liberdade de manifestação do pensamento.

STROPPIA e ROTHENBURG (2015) afirmam que “a proteção da liberdade de expressão está diretamente associada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia”, diante de tal afirmação é indiscutível que o princípio constitucional supracitado, é fortemente atrelado à liberdade de manifestação do pensamento, tanto para efetivá-lo, quanto para limitá-lo.

Conforme demonstrado, a autonomia do indivíduo é de extrema importância para o funcionamento da liberdade de manifestação do pensamento, pois ela surge como vetor da dignidade humana. No entanto, quando o Estado assume a característica paternalista e restringe a vontade de um indivíduo, este está ferindo o princípio da dignidade humana.

A hipótese de uma ideia, concepção ser imoral ou errada, não pode possibilitar que o Estado, automaticamente, a proíba de ser expressa, tratando-se neste ponto do principal pilar da liberdade de manifestação do pensamento. (SARMENTO, p.31, 2010).

A liberdade de manifestação do pensamento é imprescindível para a existência de qualquer regime democrático, ela permite que diversas ideias sejam expostas à sociedade, concedendo um confronto livre de ideias, dando voz a qualquer indivíduo para expor sua concepção, bem como a chance do ouvinte de captar cada pensamento que achar relevante. É dessa forma que os cidadãos poderão ter acesso às informações e concepções dos mais variados temas, permitindo-lhes formarem suas próprias opiniões. (SARMENTO, p.32, 2010).

Com isso, é importante discutir a hipótese de que ao permitir o *hate speech* estaria proporcionando um avanço ao autogoverno da democracia. Cabendo a cada indivíduo escolher a concepção que lhe mais se identifica, exercendo a liberdade de expressão seu funcionamento puro, no entanto SARMENTO (2010) expõe que “se, por um lado, a democracia exige realmente a liberdade de expressão, por outro, ela também pressupõe a igualdade”.

É justamente com esse pressuposto de igualdade que se justifica impossibilitar o discurso de ódio, nesse sentido SARMENTO (2010) relata que “[...]o hate speech destina-se exatamente a negar a igualdade entre as pessoas, propagando a inferioridade de alguns e legitimando a discriminação”.

A liberdade de manifestação do pensamento pode ser até mesmo uma ameaça a própria democracia, quando um indivíduo defende um regime ditatorial por exemplo. Dessa forma, Daniel Sarmiento (2010) entende que posições que confrontam os princípios básicos de uma sociedade democrática não devem ser toleradas.

A impossibilidade de expor pensamentos de cunho radical antidemocrático, como os presentes no *hate speech*, não violaria o funcionamento da democracia, mas sim a protegeria, assim como protegeria também o pressuposto da igualdade. (SARMENTO, p.33, 2010).

O discurso discriminatório, conforme fora observado, ocasiona em suas vítimas danos, muitas vezes irreparáveis, de maneira a afetar sua auto confiança em expor qualquer pensamento que possua, ferindo diretamente a dignidade desta pessoa. Ao calar sua manifestação, o prejudicado, além da vítima diretamente, passa a ser toda a coletividade, que perde o acesso à informação e concepção que essa pessoa poderia ter.

Daniel Sarmento (2010) aponta que o silêncio do Estado ao não restringir o *hate speech* produziria, não uma auto contenção ou um autogoverno, mas uma disseminação de preconceitos contra minorias estigmatizadas, consequentemente ocasionaria em uma sociedade desigual e desarmônica. Além do mais, como os ataques, em sua maioria das vezes, são voltados a grupos vulneráveis que já sofrem com o enfrentamento do estigma social, podem desencadear danos relacionado com a própria identidade.

Outra questão importante a ser discutida é se a restrição ao *hate speech* é realmente um ato eficaz, objetivando coibir aqueles que o praticam. É notório que a proibição do discurso de ódio, e tão somente ela, não terá poderes para acabar com problemas que se origina de maneira estrutural em nossa sociedade. É essencial que acompanhada da limitação, o Estado implemente ações enérgicas, para que assim seja possível a redução da desigualdade entre esses grupos minoritários, desenvolvendo também ações de consciência da diversidade. Tal restrição parte de uma ação estatal cujo objetivo é se posicionar acolhendo aquele indivíduo ou grupo que fora menosprezado, para que assim seja mantida alguma igualdade. (SARMENTO, p.44, 2010).

Há quem defende a tese de que a punição ao agente que pratica o discurso de ódio somente dará maior publicidade ao discurso, alimentando o preconceito. No entanto, para SARMENTO (2010) tal argumento é carente de provas empíricas, e a

divulgação de condenações advindas do *hate speech*, demonstra o posicionamento do Estado e sociedade contra o preconceito e a favor da dignidade humana.

Daniel Sarmiento (2010) nos explica que como possuímos características enraizadas e estruturais, todos somos, mesmo que de maneira inocente, racistas, homofóbicos e machistas, e diversas de nossas falas podem parecer preconceituosas. No entanto, apenas o caráter subjetivo não pode ser motivo suficiente para que o Estado restrinja a expressão de um indivíduo, o resultado seria de uma coletividade amordaçada, sem opiniões próprias, apenas moldes de um modelo idealizado. Portanto deve haver uma certa tolerância em relação aos atos comunicativos, sendo passíveis de restrições as manifestações explícitas de ódio, intolerância e preconceito, em que pese, as demais poderão ser alvo de críticas, mas de críticas pública e não realizada através de repressão estatal.

Portanto, no Brasil, adota-se a medida de punição para aquele que prolifera discursos e expressões que objetivam disseminar o preconceito. É sempre considerado, antes da restrição, analisar o contexto do fato gerador, já que possuímos garantia do direito à liberdade de manifestação do pensamento que há de se balancear com o princípio constitucional da dignidade da pessoa, ambos elementos estarão sempre atrelados entre si, promovendo assim os direitos humanos, a fim de garantir a igualdade entre os membros da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É com o contratualismo e os ensinamentos de John Locke que iniciou-se a afirmação do direito de uma vida com dignidade, o principal direito defendido aí foi à liberdade individual, dessa forma diversos pensadores perceberam a importância deste direito e decidiram também por defendê-lo, como Nicolau Maquiavel que enfatiza dizendo que a liberdade é a maneira para que se mantenha um Estado, assim também foram os pensadores iluministas, que influenciaram fortemente para que ocorresse a Revolução Francesa, tendo sido a liberdade lema revolucionário juntamente com a fraternidade e igualdade.

A falta da liberdade foi experimentada por diversos países ao redor do globo, sendo o Brasil um deles, dessa forma, fez-se necessário a internacionalização dos direitos humanos, tendo início por volta do século XIX, pós as atrocidades causadas pelas grandes guerras. Essa internacionalização buscou mostrar a humanidade o valor da dignidade humana, e importância que da liberdade como vetor fundamental para essa valorização, para tanto fora criada a Organização das Nações Unidas.

Essa valorização é proclamada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo em seu preâmbulo é mencionado que o desprezo e desrespeito resultaram em atos desumanos, tratando a liberdade como mais alta aspiração do ser humano.

Por óbvio que a liberdade mencionada é aquela que possa ser exteriorizada, não há discussões quanto a simples liberdade de pensar, impossível seria o Estado de controlá-la, portanto opiniões íntimas, pertencentes ao próprio ser está fora de qualquer legislação, no entanto, a possibilidade de manifestação deste pensamento carece de amplo amparo legal.

Tal amparo legal se justifica pelo surgimento de outras espécies de liberdade a partir do direito à liberdade manifestação do pensamento, como o direito à liberdade de comunicação, de imprensa, sendo de extrema relevância para o funcionamento do sistema democrático.

A relevância deste direito é comprovada pelo amparo das constituições brasileiras, que desde a sua primeira, mesmo outorgada, faz menção a palavra "liberdade". Com o avanço constitucional o direito à liberdade foi cada vez mais mencionado e garantido, até chegar ser mencionado no preâmbulo da constituição

de 1934 e mesmo com um governo ditatorial, em 1967, a constituição continuou a menção à liberdade, apesar de não ser efetivada nesta época. Na constituição vigente o exercício da liberdade passa a ser um direito inviolável, fazendo parte também de seu preâmbulo a palavra liberdade é mencionada dezessete vezes, sendo uma delas para garantir o direito de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O ato de vedar o anonimato possui o condão de identificar a autoria do pensamento em que fora exposto, para que assim, quando necessário, o agente possa responder por danos a terceiros que venha causar com sua manifestação, visando coibir o abuso deste direito. Ponto importante que surge nesse momento é o questionamento da existência de um limite ao direito de manifestação do pensamento, conclui-se que não se pode atribuir ao direito à liberdade de expressão o caráter de primazia absoluta, há de se considerar valores como o da dignidade humana e a igualdade, já que vivemos em uma sociedade democrática e pluralista.

A análise de cada caso concreto se faz necessária pois também não se pode restringir a manifestação do pensamento por características subjetivas, como consequência disto teríamos uma sociedade sem opiniões próprias, descaracterizando o regime democrático, há de existir certa tolerância referente às opiniões expressas, de modo que a própria sociedade possa julgar como errônea ou correta, no entanto, a restrição à manifestação se fará necessária quando essa for unicamente para explicitar o ódio, preconceito e intolerância, portanto, antes de qualquer restrição é necessário que haja uma análise do contexto do fato gerador, já que o direito à liberdade de manifestação do pensamento é garantido constitucionalmente, bem como o princípio da dignidade da pessoa.

Portanto, o balanço entre o direito à liberdade de manifestação do pensamento com o princípio da dignidade da pessoa é de extrema importância para que possa existir harmonia na sociedade e se mantenha o Estado como um ente democrático.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1824), Constituição Política do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)., Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Acesso em: 14/08/2021.

BRASIL, Constituição (1891), Constituição da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 de Fevereiro De 1891). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em:

14/08/2021.

BRASIL, Constituição (1934), Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho de 1934). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em:

14/08/2021.

BRASIL, Constituição (1937), Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, (De 10 de Novembro De 1937). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:

14/08/2021.

BRASIL, Constituição (1946), Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de Setembro de 1946). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em:

14/08/2021.

BRASIL, Constituição (1967), Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em:

14/08/2021.

BRASIL, Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

28/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424/RS, 2003. Rel. Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão Ministro Presidente Maurício Corrêa. Diário de Justiça. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744055/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em 29 mai. 2021.

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução Histórica da Liberdade de Expressão. ETIC. Encontro de iniciação científica - ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12 (2016).

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581>. Acesso

em: 08/05/2021.

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. ETIC-Encontro De Iniciação Científica-Issn 21-76-8498, v. 5,

n. 5, 2009. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2019>. Acesso em: 15/05/2021

COGGIOLA, Osvaldo. Novamente, a revolução francesa. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 47, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/17137>. Acesso em: 30/03/2021.

COMPARATP. Fábio Konder. A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos. 7ª edição. Editora Saraiva, 2010. 342 páginas.

Convenção Americana De Direitos Humanos (1969). Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanJose.htm>. Acesso em 20/05/2021. Acesso em: 25/04/2021

FERRARESI, Camilo Stangherlim. A Contribuição do Pensamento de Maquiavel Para o Estado de Direito Contemporâneo. (2020). Acesso em 14/08/2021

MENDES, Gilmar Ferreira. A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade. 2017:

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/aneo/munster_port1.pdf. Acesso em 01/08/2021.

PAIXÃO, A. G.; SILVA, D. P.; CABRAL, N. M. M. Liberdade de expressão e hate speech no estado democrático de direito. Revista de Direito, v. 10, n. 01, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1478>. Acesso em: 29/07/2021.

RAMOS, Francisco Sérgio Sarmiento. Liberdade de expressão no Brasil e a instauração do Inquérito 4.781/DF pelo STF. 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/74307/liberdade-de-expressao-no-brasil-e-a-instauracao-do-inquerito-4-781-df-pelo-stf/2>. Acesso em 25/08/2021

RIBEIRO, Daniela M. Gonçalves, NETTO, Jonas J. dos Santos. O Cumprimento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos Pelo Brasil: Dialógica Com a Aplicabilidade Imediata das Normas Definidoras de Direitos e Garantias Fundamentais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, V. 14, n. 3 (2019). Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: 21/05/2021

SÄMY, Paulo Guilherme Hostin. A positivação da "liberdade" nas Constituições brasileiras. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45530/a-positivacao-da-liberdade-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 14/08/2021

SAMOGIN, Juliana Maria Simão. Direitos Individuais na Constituição de 1824. ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 3, n. 3, 2007.

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1427>; acesso em 14/08/2021.

SANTOS, Teodoro Silva, DO VALE, Ionilton Pereira. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos: a força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18103>. Acesso em: 25/02/2021

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris (2006). Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em 28/03/2021.

STROPPIA, Tatiana, ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: O Conflito Discursivo nas Redes Sociais. (2015) v. 10, n. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em 28/04/2021.

USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776. (1978). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 22 mai. 2021.

UNICEF, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24/05/2021.